

AVISO N.º 08/2012 de 30 de Março

Havendo a necessidade de estabelecer regras complementares à regulação do processo de instrução do pedido de constituição, bem como estabelecer os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito, desenvolvendo assim a disciplina contida no Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de Fevereiro diploma que regulamenta este tipo de instituição financeira não bancária;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

Nos termos do número 2 do artigo 6.º, conjugado com a alínea f) do número 1 do artigo 5.º ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, que determina ao Banco Nacional de Angola regular o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1.º (objecto)

O presente diploma regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito.

Artigo 2.º (Definição de micro-crédito)

1. Para efeitos do presente Diploma, micro-crédito é um empréstimo concedido a um pequeno empreendedor, pessoa singular ou colectiva, numa base de responsabilidade solidária ou individual, cujo montante não deve exceder a Kz 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), por cliente ou grupo solidário.

2. Para além da concessão de crédito, as sociedades objecto do presente Diploma podem ainda realizar as seguintes operações:
 - a) prestar serviços de consultoria aos seus clientes;
 - b) conceder garantias e outros compromissos;
 - c) fornecer serviços de pagamento a seus clientes, por meio de uma instituição financeira habilitada para o efeito.

Artigo 3.º
(Capital social mínimo)

As sociedades de micro-crédito devem constituir-se com um capital social mínimo de Kz 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil Kwanzas).

Artigo 4.º
(Pedido de autorização)

1. Para além do disposto no artigo 4º do Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de Fevereiro, o pedido de autorização para a constituição e funcionamento da sociedade de micro-crédito deve ser feito mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:
 - a) certidão de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
 - b) cópia do Bilhete de Identidade, passaporte ou outro documento de identificação dos accionistas ou sócios;
 - c) estrutura accionista ou de sócios, reflectindo a distribuição do capital social em numerário e percentagem, conforme Anexo II ao presente Diploma;
 - d) elementos comprovativos da capacidade económico-financeira dos accionistas ou sócios, de acordo com a participação subscrita no capital social;
 - e) certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os accionistas ou sócios;
 - f) identificação pessoal dos propostos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
 - g) declaração firmada pelos membros dos órgãos de gestão e fiscalização, atestando que nem sociedades ou empresas cujo

controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;

- h) elementos comprovativos da capacidade técnica (curriculum vitae) dos membros propostos para cargos de gestão e fiscalização;
- i) certificado de registo criminal dos membros propostos para cargos de gestão e fiscalização, emitido há menos de 90 (noventa) dias;
- j) comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo, numa instituição financeira bancária domiciliada no país, ou de uma garantia bancária de igual valor, aceite pelo Banco Nacional de Angola;
- k) acordos parassociais previstos;
- l) plano de negócios e estudo de viabilidade para os três (3) primeiros anos de actividade, incluindo:
 - i. a análise do mercado alvo;
 - ii. a estrutura organizacional proposta;
 - iii. serviços oferecidos e público alvo;
 - iv. as políticas detalhadas de captação de fundos e de concessão, gestão e cobrança dos micro - créditos;
 - v. as tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
 - vi. projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade;
 - vii. balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
 - 1. o rendimento de juros e comissões;
 - 2. a provisão para créditos vencidos;
 - 3. as despesas das operações projectadas, incluindo salários, regalias dos funcionários, custo da captação de recursos, investimentos em informática e despesas fixas;
 - 4. os outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros;
 - 5. investimentos a serem realizados;

- viii. padrões de governança corporativa a serem observados, devendo incluir:
1. identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição;
 2. política de remuneração e incentivos;
 3. estrutura de controlos internos;
2. Relativamente aos accionistas ou sócios fundadores que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
- a) certificado emitido pela entidade competente do país onde está localizada a sede social ou sede efectiva de administração, que ateste que a requerente, quando estrangeira, se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade, bem como está autorizada a participar na entidade de micro-crédito a constituir ou que não é necessária tal autorização;
 - b) estatutos ou pacto social da requerente e estrutura accionista;
 - c) organograma do grupo económico do qual participa;
 - d) documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na instituição a constituir.
3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um a que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.
4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os propostos accionistas ou sócios fundadores e administradores, directores ou gestores das sociedades de micro-crédito.
5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo de que já possua ou de que tenha conhecimento.

Artigo 5.º
(Vistoria)

O Banco Nacional de Angola pode proceder à vistoria das instalações das sociedades de micro-crédito antes do início de actividade.

Artigo 6.º
(Fundos Próprios mínimos e limites de créditos)

1. É da responsabilidade da sociedade de micro-crédito a manutenção de fundos próprios adequados ao volume das suas operações activas e passivas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o volume total de créditos activos e garantias prestadas, por cliente, não pode ultrapassar 15% dos fundos próprios da sociedade de micro-crédito.

Artigo 7.º
(Taxas de juro)

As taxas de juro são livremente negociáveis entre a sociedade de micro - crédito e os seus respectivos clientes.

Artigo 8.º
(Classificação e provisão dos créditos)

1. As sociedades de micro - crédito devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, criando as respectivas provisões em função do nível de risco assumido, conforme a tabela abaixo:

RISCO	NÍVEL	PROVISÃO
Nulo (vencido de 0 a 7 dias)	A	0%
Muito Reduzido (Vencido de 8 a 15 dias)	B	1%
Reduzido (vencido de 15 a 30 dias)	C	3%
Moderado (vencido de 30 a 45 dias)	D	10%
Elevado (Vencido de 45 a 75 dias)	E	20%
Muito Elevado (vencido de 75 a 90 dias)	F	50%
Perda (vencido a mais de 90 dias)	G	100%

2. Para cálculo da provisão, consideram-se os saldos contabilísticos dos créditos.
3. O Banco Nacional de Angola pode, caso constate a utilização de uma metodologia de crédito inadequada ou a existência de um risco global elevado da carteira de crédito, determinar provisões adicionais aos níveis estabelecidos no presente artigo.
4. As sociedades de micro-crédito devem levar a prejuízo os créditos classificados em Nível de Risco “E” por mais de 360 dias, com uma periodicidade mínima mensal.

Artigo 9.º
(Contabilidade)

1. As sociedades de micro-crédito devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras em vigor, adoptando as rubricas que atendam a essas operações, de acordo com o formato previsto no Anexo III ao presente diploma.

Artigo 10.º
(Prestação de informação)

1. As sociedades de micro-crédito nos termos do presente diploma devem remeter, trimestralmente, ao Banco Nacional de Angola o balancete, de acordo com o Anexo III ao presente diploma.
2. O anexo que se refere no número anterior pode ser alterado, mediante Instrutivo do Banco Nacional de Angola.

- ix. Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de referência são as de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, devendo a informação ser remetida até o dia 8 do mês seguinte a que diz respeito, em formato XML através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras – SSIF;
- x. As sociedades de micro-crédito devem anualmente publicar até ao dia 30 de Abril do ano seguinte o balanço e demonstração de resultados de cada exercício económico num meio de publicação de fácil acesso aos seus accionistas ou sócios e clientes, bem como remeter as referidas informações ao Banco Nacional de Angola até aquela data;
- xi. As sociedades de micro-crédito devem nomear um interlocutor habilitado a responder às eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola;
- xii. As sociedades de micro-crédito devem assegurar a disponibilidade permanente do interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de 1 (um) substituto, definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

Artigo 11.º
(Auditoria externa)

1. As sociedades de micro-crédito devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras à auditoria externa, a ser realizada por 1 (um) auditor independente.
2. O auditor independente deve reportar à Supervisão das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola os trabalhos desenvolvidos e os respectivos resultados, as infracções e factos que possam afectar a continuidade da actividade da sociedade de micro-crédito.
3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada ou perito contabilista devidamente inscrito junto do órgão competente.

Artigo 12.º
(Disposição Transitória)

As pessoas colectivas já autorizadas a exercerem a actividade de micro-crédito à data de publicação do presente Diploma devem, no prazo de 12 (doze) meses, conformar-se com as disposições nele contidas.

Artigo 13.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a primeira parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Artigo 14.º
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 15 de Julho de 2011

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO